



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10825.002069/2005-41
Recurso nº 142.188 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.083
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente PREVE ENSINO LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 14/02/2002

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a empresa acima qualificada, lavraram-se os autos de infração às fls. 03, 04, 05 e 6, exigindo-lhe multas por atrasos nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), nos valores de R\$ 2.838,33, R\$ 14.443,79; R\$ 38.020,99 e R\$3.776,60, totalizando R\$ 59.079,71 (cinquenta e nove mil setenta e nove reais e setenta e um centavos).

Por meio de auditoria interna em revisão de DCTFs, verificou-se que a interessada entregou as declarações referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002 e ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003 fora dos prazos fixados na legislação tributária.

Em face das intempestividades, lavram-se os presentes autos de infração com fundamento no Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, § 3º, Decreto-lei (DL) nº 2.124, de 1984, art. 5º, c/c a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN-SRF) nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, e Medida Provisória (MP) nº 16, de 2001, art. 7º, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Inconformada com os lançamentos, a interessada apresentou a impugnação às fls. 01/02, requerendo os seus cancelamentos, alegando, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento (Paes) e, em face do disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, arts. 1º e 2º, c/c o art. 7º, as multas por atrasos na entrega de DCTFs apresentadas até 31 de outubro de 2003 seriam absorvidas por esse programa, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte dos contribuintes.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 14/02/2002

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE

A entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sujeita o infrator às penalidades legais.

PAES. MULTAS. INCLUSÃO

A inclusão ex officio, no Programa Especial de Parcelamento (Paes), de multas decorrentes de atrasos na entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, contemplava exclusivamente os débitos

confessados na respectiva declaração Paes e/ declarados ou confessados em DCTFs.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3.

Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima. É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator